



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1943792 - DF (2021/0177904-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
 ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
 VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS - DF029276
 FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
 RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA - DF070740
 ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF068300
SOC. de ADV : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MAIA DE MENDONCA
EMBARGADO : JAQUELINE MATOS CARDOSO DE MENDONCA
ADVOGADO : JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência manejados por **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTRO** contra acórdão exarado pela eg. Terceira Turma, de Relatoria do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489, §1º, V, CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA FUNDAMENTADAMENTE. PRECEDENTES INVOCADOS. SIMILITUDE AO CASO CONCRETO. MERO INCONFORMISMO. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O defeito de fundamentação previsto no art. 489, §1º, V, CPC, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, § único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados.

2. O art. 932, III, do CPC, prevê que não será conhecido o recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade. Para cumprimento mínimo desse

requisito, deve haver correlação entre os fundamentos do pronunciamento e as teses recursais apresentados.

3. No caso concreto, o recorrente impugnou a aplicação da Súmula 282/STF alegando o prequestionamento de dispositivo que não ensejou a incidência da Súmula. Ausência de impugnação específica.

4. A fiança se baseia na confiança entre fiadores e afiançados. Em que pese a parte formal do contrato ser a pessoa jurídica, o motivo que enseja o compromisso assumido pelos fiadores, no caso, é a relação de confiança estabelecida com os sócios. Assim, a jurisprudência desta Corte entende que se justifica a exoneração da fiança, nos casos de alteração do quadro societário, independentemente de outras questões secundárias.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

Nas razões do presente apelo recursal, a recorrente aponta, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.996.107/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/8/2022; AgInt no AR Esp n. 1.184.251/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/3/2019, D Je 27/3/2019; AgInt no AREsp 1.184.251/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/3/2019; AgInt no AREsp 627.755/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 13/11/2018; AgInt no REsp 1.336.452/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/03/2014.

Destaca, em síntese, o entendimento da Segunda Seção segundo o qual, na vigência do contrato de locação, respondem os fiadores pela garantia dada à empresa locatária em contrato por tempo determinado, ainda que haja mudança no seu quadro social. Pede, assim, o provimento do apelo recursal. (fls. 500/560)

A impugnação está juntada às fls. 576/580.

O MPF ofertou parecer no sentido do provimento dos embargos de divergência. (fls. 582/586)

É o relatório.

Decisão.

1. De início, registra-se que, a teor do enunciado da Súmula 568/STJ, o exame da questão possibilita a deliberação monocrática porquanto evidenciada a existência de jurisprudência pacífica acerca do tema ora em liça. (ut. ERESP 1.433204/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 08/04/2015; ERESP 1.440.624/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 19/06/2018; EAREsp 1.810.221/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 16/1/2023; ERESP 1.884.073/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1/8/2022; EAREsp 1.325.199/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,

DJe de 13/12/2021.

Na hipótese em comento, a insurgente demonstrou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, com a indicação analítica da divergência jurisprudencial, inclusive com julgados da eg. Segunda Seção, de modo que são cognoscíveis os argumentos ora apresentados.

Consoante destacado pelo saudoso Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (ut. EDcl nos EREsp 17.646/RJ, Corte Especial, DJ de 25/3/1993), no exame de admissibilidade do apelo recursal em epígrafe, cumpre apreciar se o acórdão embargado atrita, na esfera jurídica, com a tese dos acórdãos paradigmas trazidos a confronto, de modo que, na hipótese em comento, é impositivo conhecer dos embargos de divergência, a fim de dirimir o dissenso interpretativo entre as Turmas integrantes desta eg. Segunda Seção.

Com efeito, os acórdãos confrontados apresentam similitude de base fática, discutiram questões sobre o mesmo enfoque legal, tendo alcançado, contudo resultados díspares, sendo de rigor, portanto, o conhecimento da insurgência. Na mesma linha, dentre inúmeros julgados, é possível indicar: AgRg no EREsp 1.062.222/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/9/2021; AgInt no EREsp 1.940.837/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 26/2/2022.

Sendo esse o contexto, observa-se que o tema em liça possui orientação da Segunda Seção segundo a qual não é possível a exoneração do fiador nos contratos por prazo determinado, ainda que o quadro societário sofra alteração durante sua vigência.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA LOCATÁRIA. EXONERAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na vigência do contrato de locação, respondem os fiadores pela garantia dada à empresa locatária em contrato por tempo determinado, **ainda que haja mudança no seu quadro social**" (AgInt no AREsp n. 1.184.251/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no REsp n. 1.996.107/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022. (grifos nossos)

E ainda: AgInt no AREsp 1324561/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**,

QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019 ; AgInt no REsp n. 1.960.375/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp 1996107/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 23/5/2022; REsp 2121585/PR, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 17/05/2024, dentre inúmeros outros julgados acerca do tema em voga.

Verifica-se, portanto, consoante destacado pelo parecer ministerial (fls. 582/586), que a deliberação ora impugnada destoou do atual entendimento da eg. Segunda Seção sobre a matéria em foco, sendo de rigor, portanto, o acolhimento da tese contida no apelo recursal em epígrafe.

2. Do exposto, com fundamento no art. 266-C, do RISTJ, c/c Súmula 568/STJ conheço dos presentes embargos de divergência para o fim de reformar o acórdão impugnado nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator